DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13231/2015
PROTOCOLO	: 1613334
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 008/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE
ADJUDICADAS	: WESLEY H. DE MATOS SILVA – ME E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 78.404,34
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MODALIDADE CONVITE – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2015 (fls. 94/116), instaurado pelo Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, cujo procedimento licitatório foi realizado por do sua Comissão Permanente de Licitação devidamente autorizada pelo Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20 (fl. 93), como unidade licitante.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme consignado no item "2" do instrumento convocatório (fl. 94).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está acostada aos autos (fl. 92), alcançando o valor estimado em R$ 78.404,34 (setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme Termo de Adjudicação (fl. 220)..

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-12524/2017 (fls. 241/246).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-9117/2017 (fl. 247), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 008/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme consignado no item "2" do instrumento convocatório (fl. 94).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está acostada aos autos (fl. 92), alcançando o valor estimado em R$ 78.404,34 (setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme Termo de Adjudicação (fl. 220)..

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 245), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 8/2015** realizado pelo **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fl. 247), *verbis*:

Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2015 (fls. 94/116), instaurado pelo Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, cujo procedimento licitatório foi realizado por do sua Comissão Permanente de Licitação devidamente autorizada pelo Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20 (fl. 93), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 21 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator